SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081587 - SP (2023/0214230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VOA SP SPE S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799 KEYLA CAROLINA MATOS ROCHA - SP452014 CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO E OUTRO(S) - SP493060
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FARIA ARAÚJO - SP205995

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO INTEGRAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIADADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido na origem não possui as omissões suscitadas pela parte Recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o seguro-garantia não é equiparável ao depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerada a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43123731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2024 22:03:37
Código de Controle do Documento: 11533f35-daed-40f9-bd4b-bec1cd5eeb34

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43123731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2024 22:03:37
Código de Controle do Documento: 11533f35-daed-40f9-bd4b-bec1cd5eeb34

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081587 - SP (2023/0214230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VOA SP SPE S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799 KEYLA CAROLINA MATOS ROCHA - SP452014 CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO E OUTRO(S) - SP493060
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FARIA ARAÚJO - SP205995

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO INTEGRAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIADADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido na origem não possui as omissões suscitadas pela parte Recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o seguro-garantia não é equiparável ao depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerada a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto por VOA SP SPE S.A. contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento apelo nobre (fls. 744-747).

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada pela ora Recorrente em contra o Município de Bragança Paulista (fl. 23).

O Magistrado processante indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à suspensão da exigibilidade do tributo (fls. 452).

Contra o referido *decisum*, manejou-se agravo de instrumento, ao qual a Corte local negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 530):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO – IPTU – Exercícios de 2018 e 2019 – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, pois necessário contraditório - Oferecimento de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário – Impossibilidade – Taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN que não prevê tal modalidade – Imunidade tributária recíproca – Alegação de que é apenas a concessionária para gerir os aeroportos e não há transferência da área aeroportuária – Pretensão que aparentemente contraria o entendimento adotado pelo STF ao julgar o Tema 437, com repercussão geral – Decisão mantida – Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 700-704).

A ora Agravante interpôs recurso especial, seguido do respectivo agravo após a inadmissão daquele na origem. Nesta Corte, o apelo nobre foi provido apenas para determinar o "*retorno dos autos Tribunal de origem para rejulgamento da controvérsia analisando a possibilidade de substituição do dinheiro pelo segura garantia, oportunizando ao contribuinte a comprovação dessa necessidade, em atenção ao princípio da menor onerosidade*" (fl. 686).

O Tribunal de origem, então, procedeu a novo julgamento do recurso integrativo, acolhendo-o para sanar a omissão existente no acórdão embargado, porém sem a atribuição de efeitos infringentes (fls. 706-710).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea ***a***, da Constituição Federal, a parte ora Agravante apontou violação dos arts. 489, § 1.º, incisos IV e VI, 835, § 2.º, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, e 9.º da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, que

(***ii***) "*além de inobservar as razões suscitadas pela Recorrente, o E. Tribunal a* quo *também ignorou por completo o provimento do recurso especial anteriormente interposto pela Recorrente que, nas palavras da Exma. Min. Relatora, determinou a volta dos autos à Instância originária para que fosse reanalisada a possibilidade de adoção do seguro-garantia para o fim pretendido pela Recorrente*" (fl. 718);

(***ii***) "*não restam dúvidas de que o ordenamento jurídico brasileiro prevê claramente a possibilidade de substituição da penhora por carta fiança ou seguro-*

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

garantia, o que significa dizer que ambas as modalidades são meios idôneos de assegurar o Juízo enquanto perdurar a discussão judicial e a constrição de bens" (fl. 719);

(***iii***) "*o seguro-garantia apresenta a mesma liquidez que a garantia feita por meio de depósito judicial. A única diferença - extremamente relevante, diga-se de passagem - é que com o seguro garantia a Recorrente não tem seu patrimônio excessivamente onerado com a imobilização de recursos fundamentais para o desenvolvimento do seu negócio*" (fl. 720).

Requereu, assim, o provimento do recurso para que fosse concedida a tutela antecipada e determinada a suspensão da "*exigibilidade do crédito tributário oriundo de dívida de IPTU que originou as Certiões de Dívida Ativa autuadas sob n 2 1000012/2020 e 13132/2020, frente à apresentação de garantia idônea, seguro garantia*" (fl. 722).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 729-731), o Recurso Especial foi admitido (fls. 732-734).

Neste Sodalício, negou-se provimento ao apelo nobre (fls. 744-747).

Daí o presente agravo regimental, em que a ora Agravante insiste na tese de equiparação do seguro garantia ao depósito do montante integral para fins de suspensão do crédito tributário. Alega haver contradição das decisões proferidas neste feito, por este Tribunal, sobre a mesma matéria. Aduz que teria ocorrido o "*abandono do entendimento vanguardista que vinha sendo adotado acerca da aceitação da modalidade de seguro-garantia como forma de suspensão do crédito-tributário, em homenagem ao princípio da menor onerosidade*" (fl. 756). No mais, reitera os argumentos elencados nas razões de recurso especial quanto às supostas violações dos arts. 489, § 1.º, incisos IV e VI, 835, § 2.º, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, e 9.º da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo para resposta do ente público agravado (fl. 771), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 751-767, o agravo não comporta acolhimento.

Conforme constou na decisão agravada, **o acórdão proferido na origem não possui as omissões suscitadas pela parte Recorrente**. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Com efeito, ao julgar os embargos declaratórios opostos ao julgamento do agravo de instrumento n. 2093866-96.2021.8.26.0000, a Corte de origem dirimiu a controvérsia *sub judice* nos seguintes termos (fls. 708-709; sem grifos no original):

> O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para rejulgamento controvérsia, analisando a possibilidade de substituição dinheiro pelo seguro garantia, oportunizando ao contribuinte a comprovação dessa necessidade, em atenção ao princípio da menor onerosidade.
>
> Os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.
>
> No caso concreto, **trata-se de ação anulatória** débito cumulada com declaratória de inexigibilidade de título com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com oferecimento de seguro garantia.
>
> A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra prevista no art. 151 do Código Tributário encontra Nacional:
>
> [...]
>
> O seguro garantia não está previsto dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário no rol taxativo do art. do 151 do Código Tributário Nacional.
>
> Passou-se a admitir o oferecimento da carta fiança ou seguro garantia à execução fiscal em valor correspondente ao montante do débito, com os acréscimos legais, a título de garantia do Juízo, por força da alteração do art. 9°, inc. II, da Lei de Execuções Fiscais, pela Lei n° 13.043/2014, **para oferecimento de embargos à execução fiscal, o que não é o caso dos autos**.
>
> Somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça e o princípio da menor onerosidade é inaplicável no presente caso **por se tratar de ação ordinária**.
>
> E esse entendimento segue exatamente o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]

Segundo se vê, **o Tribunal de origem,** ao proceder ao novo julgamento dos embargos declaratórios lá opostos, esclareceu, adequadamente, a questão, cuidando da **diferença** da apresentação de **seguro garantia** em **execução fiscal** – para possibilitar o ajuizamento de embargos à execução – e em **ações de conhecimento**, com vistas à ***suspensão da exigibilidade*** do crédito tributário. Concluiu, no ponto, que o caso em comento enquadrar-se-ia na segunda hipótese acima referida (ação de conhecimento) e

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

que, portanto, o seguro garantia seria inidôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não se equipararia ao depósito do montante integral, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A referida conclusão, conforme destacado na decisão agravada, **é irretocável** e se amolda à remansosa jurisprudência desta Corte, sedimentada, inclusive, em precedente qualificado, o qual parece ser olvidado pela Agravante. Confira-se, a propósito, o seguinte *leading case* da Primeira Seção:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ**. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.
>
> 1. **A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina**:
>
> [...]
>
> 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.156.668/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 10/12/2010; sem grifos no original.)

A título ilustrativo, colaciono, ainda, **recentes julgados das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior** no mesmo diapasão:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INS TRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.
>
> [...]
>
> IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp n. 1.156.668/DF, repetitivo, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).
>
> V - Portanto, **o seguro-garantia** e a carta-fiança **não servem para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado**. A respeito: AgInt no REsp n. 1.854.357/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 1º/10/2020.
>
> VI - Nesse sentido: REsp n. 1.775.749/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020; REsp n.

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

1.796.295/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 22/4/2019.

VII - Desta forma, tenho que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso merece provimento.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.991.283/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO. SEGURO-GARANTIA. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp 1.156.668/DF, Repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

2. **O seguro-garantia** e a carta-fiança **não servem para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado.** A respeito: AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; e AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º. 10.2020.

3. Além disso, o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.

[...]

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO INTEGRAL PARA FIS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIADADE. TAXATIVIDADE DO ART. 151 DO CTN. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 112/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça**

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

segundo o qual a fiança bancária e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.029.995/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. COGNIÇÃO SUMÁRIA E NÃO DEFINITIVA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. SEGURO-GARANTIA. ART. 151 DO CTN. NÃO SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

6. Ainda que fosse possível ultrapassar os referidos óbices sumulares, não se poderia acolher o Recurso da parte. Em *obter dictum*, a **jurisprudência do STJ é no sentido de ser inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário; somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN**. Nesse sentido: AgInt no TP 2.764/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022; AgInt no REsp 1.899.815/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021; REsp 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 10/12/2010.

[...]

8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.127.923/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Nos termos do art. 151, do CTN, o seguro-garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 2.764/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original.)

Por fim, apenas para que não se alegue omissão, não há qualquer contradição entre as decisões de fls. 684-686 e 744-747. No primeiro *decisum*, a então Relatora deste recurso, sua Excelência a Ministra Assusete Magalhães, por constatar omissão no acórdão de origem, apenas determinou o retorno dos autos ao Colegiado local para que analisasse a possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia. Já na

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

segunda decisão, desta feita apreciando-se o mérito, foi consignado que a conclusão Tribunal estadual, tomada no novo julgamento dos embargos declaratórios, estaria em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como, de fato, demonstram os inúmeros precedentes alhures colacionados.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 744-747 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42831346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/08/2024 11:59:23
Código de Controle do Documento: 457bbe05-fc80-4ab4-8a34-bc716e6f3ecc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.081.587 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0214230-4

Número de Origem:
10019136220218260099 20210000460195 20210000577570 202103635818 20220000978172 20938669620218260000 209386696202182600005000 0

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VOA SP SPE S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
	KEYLA CAROLINA MATOS ROCHA - SP452014
	CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO E OUTRO(S) - SP493060
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE FARIA ARAÚJO - SP205995

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VOA SP SPE S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
	KEYLA CAROLINA MATOS ROCHA - SP452014
	CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO E OUTRO(S) - SP493060
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE FARIA ARAÚJO - SP205995

Documento eletrônico VDA43106695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: cc388b9b-d996-4918-884e-5a7b3812c747

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43106695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: cc388b9b-d996-4918-884e-5a7b3812c747